

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
244/2013 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *SIC Caras*

Lisboa
6 de novembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 244/2013 (AUT-TV)

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *SIC Caras*

1. Identificação do pedido

A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de setembro de 2013, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *SIC Caras*.

2. Instrução dos processos de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 abril (doravante, Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido), com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura do serviço de programas *SIC Caras*

A candidatura apresentada inclui, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, os seguintes documentos:

- 4.1.** Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *SIC Caras*, o qual tem como objetivo a difusão de conteúdos predominantemente de entretenimento e ficção «[...] dirigida a um público tendencialmente feminino, tendencialmente urbano, entre os 15 e os 55 anos [...] com especial enfoque em assuntos relacionados com celebridades, artistas, atores e atrizes, músicos e demais personalidades conhecidas e reconhecidas pelo grande público, quer nacionais, quer internacionais.»
- 4.2.** O serviço *SIC Caras* tem ainda como propósito a exibição «[de] magazines e programas de produção nacional que estimulem o sentido crítico e a criatividade do seu público».
- 4.3.** Este serviço pretende assegurar uma transmissão durante 18 horas por dia, com possibilidade de alargamento para as 24 horas, através da plataforma *ZON TV Cabo*, da rede de distribuição da ZON TV Cabo Portugal, S.A..
- 4.4.** Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão (Anexo B);
- 4.5.** Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto;

4.6. Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar para o serviço de programas;

Descrição do suporte técnico da emissão que será o existente na SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., contando com uma régie de emissão e um conjunto de periféricos adicionais a uma emissão de televisão.

4.7. Descrição dos meios humanos, constituídos por duas pessoas na Direção e demais equipas, repartidas pelas seguintes áreas funcionais:

- Um Diretor dos Canais Temáticos da SIC, Pedro Boucherie Mendes, que será responsável pela definição da estratégia do serviço de programas, bem como o decisor em matéria editorial de gestão de grelha e de programação.

- Um Diretor do Canal, Daniel Oliveira, com responsabilidades de implementar decisões editoriais, gerir grelha de programação, acompanhar tendências de mercado, elo de ligação aos comerciais e fornecedores externos, coordenar ações e eventos de grelha.

- Coordenadores, produtores e equipas de apoio, com as responsabilidades de assistência ao Diretor do Canal, assegurar a execução de todas as tarefas inerentes à emissão do canal (continuidade, grelha, autopromoções) e articulação com os demais setores da empresa (técnicos, marketing e administrativos).

4.8. Descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:

i) O estatuto editorial, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas *SIC Caras*, o qual é descrito como um serviço que pretende contribuir «de forma positiva e dinâmica para o entretenimento e formação do espetador e para o desenvolvimento da sua personalidade, através de uma programação variada e lúdica».

Assim, «não se limitará a ser um mero somatório de programas orientados apenas para o sucesso de audiências e comercial [...] não perderá de vista o objetivo de ajudar o seu público-alvo a compreender melhor o mundo que o rodeia, na sua riqueza e diversidade e no respeito pela aceitação da diferença e da tolerância».

Mais acrescentam que o serviço compromete-se a cumprir a legislação aplicável e a estar permanentemente aberto a iniciativas da sociedade civil que visem objetivos alinhados com os princípios orientadores do estatuto editorial.

ii) O horário de emissão do serviço de programas, *SIC Caras*, abrangerá 18 horas de programação diária, num sistema de emissão/redifusão, asseguradas pela

transmissão de conteúdos da atualidade social e artística, «[onde] haverá um misto de programação local e oriunda do exterior, dada a dimensão dos universos das celebridades e das chamadas figuras públicas, bem como da dinâmica do mercado televisivo».

- iii) As linhas gerais da programação assentam na transmissão de conteúdos de entretenimento e ficção, com especial enfoque em assuntos relacionados com celebridades, artistas, atores e atrizes, músicos e demais personalidades conhecidas e reconhecidas pelo grande público, quer nacionais, quer internacionais. Apesar da programação nesta área ser predominantemente assente em conteúdos internacionais, o operador reforça a intenção de apostar na «[...] realidade nacional, por uma questão de proximidade cultural e afinidade com o público».
- iv) Reconhecimento da relevância da natureza específica do serviço temático *SIC Caras*, para efeitos do apuramento das obrigações plasmadas nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, tendo em conta o público-alvo e o modelo de programação, suscita «[a]demais, a circunstância de os principais protagonistas deste mundo de celebridades e daquilo que comumente chamamos ‘estrelas’ serem oriundas dos Estados Unidos, ou pelo menos aí estarem radicados a exercer o seu trabalho, leva a que a programação transmitida também seja internacional. Sem surpresa, portanto, a maioria dos conteúdos que hipoteticamente se enquadram na tipologia da *SIC Caras* e contribuem para a sua competitividade, são oriundos desse mercado».
- v) A designação a adotar para o serviço de programas: *SIC Caras*

- 4.9.** Contrato de sociedade, estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo;
- 4.10.** Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística;
- 4.11.** Comprovativos da regularidade da situação do requerente perante o Fisco e a Segurança Social;
- 4.12.** Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela ZON TV Cabo Portugal, S.A.;

5. Estudo económico e financeiro do projeto

Do estudo apresentado pelo operador constam projeções financeiras de demonstração de viabilidade económica, com um resultado positivo no primeiro ano de atividade.

O serviço em análise é entendido como um projeto dentro da atividade corrente da SIC, consequentemente, beneficiará dos recursos já existentes na SIC, como instalações, técnicos, etc., não se prevendo que seja necessário o reforço das equipas ou das instalações e meios técnicos da SIC, pelo que o risco económico do projeto se prevê reduzido.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, conclui que o projeto possui viabilidade económica.

6. Linhas gerais da programação

A programação diária, que integra o período de emissão objeto do presente pedido de autorização, consiste na transmissão dos conteúdos a seguir descritos:

- a) Um magazine diário de cerca de 90' multi-temático que cobre a atualidade, tem entrevistas e comentário, rubricas e outros segmentos;
- b) Perfis/biografias de figuras públicas locais e internacionais (semanal);
- c) Entrevistas a figuras públicas locais (semanal);
- d) Magazines sobre novidades culturais e de entretenimento (semanal);
- e) Magazines sobre as casas e as figuras públicas locais;
- f) Magazines sobre as principais festas e os principais eventos (semanal);
- g) Magazines sobre uma faceta das figuras públicas locais desconhecida do grande público.

7. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 16 de outubro de 2013.

8. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *SIC Caras*, nos termos requeridos pela entidade *SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*

A presente autorização circunscreve-se, de acordo com a legislação aplicável, ao projeto de emissão linear do serviço de programas televisivo *SIC Caras*.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *SIC Caras* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 281 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 6 de novembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes